

PORTARIA Nº 096, DE 20 DE MAIO DE 2020.

*Altera os anexos I, II e IV da portaria 265, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre as normas para confirmação do recebimento da GTA por estabelecimentos de abate.*

**O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso VIII, do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 4.377, de 24 de abril de 2012, em conformidade com o artigo 3º, Inciso IV, da Lei Estadual nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011, na Lei nº 11.504, de 6 de agosto de 1996, no Decreto Estadual nº 12.029, de 1º de setembro de 2014, e considerando o disposto na Instrução Normativa nº 18, de 18 de julho de 2006 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

**RESOLVE:**

Art.1º O art. 2º, o §2º do art. 5º, o §3º do art. 6º, os §§ 2º, 4º e 5º do art. 8º, e os incisos I, II e IV do art. 11, do anexo I da Portaria 265, de 10 de outubro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São competentes para a emissão da GTA:

- I - servidores autorizados pela Adapar;
- II - médicos veterinários habilitados pela Adapar;
- III - produtores titulares dos cadastros de explorações pecuárias autorizados pela Adapar;
- IV - funcionários de entidades conveniadas autorizados pela Adapar.” (NR)

“Art. 5º .....

§2º A GTA poderá ser requerida pelo produtor titular da exploração pecuária ou seu representante, em ULSA da Adapar, em Escritórios de Atendimento do Município (EAM) ou em entidades conveniadas autorizadas pela Adapar, do município de circunscrição de sua propriedade.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

§3º É vedado o fornecimento de bloco para emissão de GTA na forma manual aos Escritórios de Atendimento do Município (EAM) ou entidade conveniada autorizada pela Adapar.

.....” (NR)

“Art. 8º .....

Portaria nº 096/2020

fl. 02

.....  
§2º O servidor municipal autorizado atuante em EAM e o funcionário de entidades conveniadas autorizadas pela Adapar, somente poderão cancelar GTA emitida, no prazo máximo de 24 horas após a emissão.

.....  
§4º O Médico Veterinário Habilitado somente poderá cancelar GTA emitida, no prazo máximo de 48 horas após a emissão.

§5º Poderão ser objeto de fiscalização pela Adapar a exploração pecuária ou estabelecimento de origem e destino da GTA cancelada.

.....” (NR)

“Art. 11 .....

I - prosseguimento ao destino mediante lacração;

II - prosseguimento ao destino após desinfecção;

.....  
IV - abate sanitário ou destruição.” (NR)

Art. 2º O §1º do art. 3º do anexo II da Portaria 265, de 10 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§1º A exploração pecuária do titular interessado deve estar cadastrada e em conformidade com as normas sanitárias.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º, o caput do art. 8º, o art. 9º e art. 10 do Anexo IV da Portaria 265, de 10 de outubro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatória a confirmação do recebimento ou não, de animais relacionados em GTAs destinadas a estabelecimentos de abate no Estado do Paraná.” (NR)

“Art. 8º Quando a carga possuir animais em número inferior ao expresso na GTA, o estabelecimento poderá recebê-los para abate, mediante a alteração da quantidade no Sistema de Defesa Sanitária Animal – Confirma GTA.

.....” (NR)

“Art. 9º O trânsito de animais em quantidade superior ao indicado na GTA caracteriza movimentação sem GTA e poderá ser penalizada nos termos do artigo 14, do Decreto Estadual nº 12.029/2014.

§1º Para aves, suínos, ovinos, caprinos e animais aquáticos, quando a carga possuir quantidade de animais superior em até 10% ao expresso na GTA, poderá o estabelecimento recebê-los para abate, mediante a alteração da quantidade no Sistema de Defesa Sanitária Animal – Confirma GTA.

Portaria nº 096/2020

fl. 03

§2º Para aves, suínos, ovinos, caprinos e animais aquáticos, quando a carga possuir quantidade de animais superior a 10% ao exposto na GTA, o estabelecimento deve recusar-se a recebê-la e informar imediatamente ao FDA da ULSA, que adotará as providências administrativas para a possível regularização ou retorno da carga a origem.

§3º Para bovinos, bubalinos e equídeos, quando a carga possuir quantidade de animais superior ao exposto na GTA, o estabelecimento deve recusar-se a recebê-la e informar imediatamente ao FDA da ULSA, que adotará as providências administrativas para a possível regularização ou retorno da carga a origem.” (NR)

“Art. 10. O prazo para resolução de GTA, seja pela confirmação ou declaração de não recebimento, é de até 3 dias após o seu vencimento, sob pena de bloqueio de novas ações até a resolução das pendências.

§1º A resolução de GTA deve ocorrer em até 8 dias do vencimento, sob pena de bloqueio do sistema, que será reestabelecido somente com a anuência de Fiscal de Defesa Agropecuária da Adapar, após a resolução das pendências.

§2º Caso não haja a resolução de GTA em até 10 dias do vencimento, serão bloqueadas as emissões destinadas ao estabelecimento de abate, até que ocorra a resolução de todas as pendências.” (NR)

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**Otamir Cesar Martins**  
Diretor Presidente



ePROTOCOLO



Documento: **096AlterarPortaria265\_2017Alteracao20.05.2020protocolo16.546.3501.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Otamir Cesar Martins** em 20/05/2020 15:26.

Inserido ao protocolo **16.546.350-1** por: **Dulce Marisa Marcon** em: 20/05/2020 14:58.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:  
**f04f04dfc9ebe3eaf9060be25e4f9e53**.